

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 342/1999 DO CONSELHO
de 15 de Fevereiro de 1999**

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2762/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve ter em conta a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar, com efeitos a 1 de Julho de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1998 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período

compreendido entre 1 de Julho de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de paralelismo em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1998, nos termos do anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2.º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Conseqüentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 22. 12. 1998, p. 1.

No que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

E. BULMAHN

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho 1998	Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho 1998
África do Sul (Cabo)	70,95	Jamaica	107,38
África do Sul (Pretória)	67,75	Japão (Naka)	133,26
Albânia	95,31	Japão (Tóquio)	139,35
Angola	114,15	Jordânia	77,16
Antiga República jugoslava da Macedónia (*)	0,00	Lesoto	56,83
Antígua e Barbuda	115,68	Letónia	68,42
Antilhas Neerlandesas	94,67	Líbano	111,00
Argélia (*)	0,00	Libéria (*)	0,00
Argentina	107,45	Lituânia	63,89
Austrália	73,99	Madagáscar	50,77
Bangladeche	68,33	Malavi	30,21
Barbados	117,60	Mali	88,28
Belize	83,65	Malta	81,64
Benim	79,91	Marrocos	74,31
Bolívia (*)	0,00	Maurícia	71,91
Bósnia-Herzegovina (*)	0,00	Mauritânia	74,13
Botsuana	64,70	México	65,31
Brasil	98,44	Moçambique	68,48
Bulgária	92,77	Namíbia	65,50
Burquina Faso	76,53	Nicarágua (*)	0,00
Burundi (*)	0,00	Níger	77,76
Camarões	92,58	Nigéria	82,52
Canadá	75,41	Noruega	127,44
Cazaquistão	112,15	Nova Caledónia	117,00
Chade	92,21	Papuásia-Nova Guiné	76,05
Chile	99,26	Paquistão	63,87
China	95,49	Peru	92,14
Chipre	88,68	Polónia	68,01
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,00	Quénia	79,10
Colômbia	72,52	República Centro-Africana	115,96
Comores	106,96	República Checa	74,03
Congo (*)	0,00	República de Cabo Verde	81,23
Coreia	80,54	República Democrática do Congo (*)	0,00
Costa do Marfim	98,67	República Dominicana	76,71
Costa Rica	83,89	República Federativa da Jugoslávia	39,88
Croácia (*)	0,00	Roménia	68,71
Jibuti	120,30	Ruanda (*)	0,00
Egipto	74,31	Rússia	133,63
Eritreia	65,24	Samoa	75,26
Eslováquia	65,55	São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Eslovénia	92,32	Senegal	81,51
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	101,06	Serra Leoa	96,09
Estados Unidos da América (San Diego)	88,68	Síria	82,53
Estados Unidos da América (Washington)	91,81	Somália (*)	0,00
Estónia	66,79	Sri Lanca (*)	0,00
Etiópia	41,12	Suazilândia	51,22
Fiji	60,88	Sudão	36,41
Filipinas	55,47	Suíça	118,03
Gabão	117,56	Suriname	74,19
Gâmbia	92,78	Tailândia	58,59
Gana	41,03	Tanzânia	83,29
Geórgia	91,07	Togo	87,85
Guatemala	68,82	Tonga	78,17
Guiana	75,41	Trindade e Tobago	67,02
Guiné	105,56	Tunísia	69,10
Guiné-Bissau	88,78	Turquia	76,58
Guiné Equatorial	92,89	Ucrânia	153,37
Haiti	86,68	Uganda	68,83
Hong Kong	106,42	Uruguai	98,71
Hungria	60,51	Vanuatu	105,74
Ilhas Salomão	84,53	Venezuela	89,86
Índia	46,15	Vietname	65,47
Indonésia	39,19	Zâmbia	60,05
Israel	104,62	Zimbabué	42,53

(*) Não disponível.